



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento
Comissão Permanente de Compras e Licitação

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

JUSTIFICATIVA

Processo: 3001.105809.2022/DPE-RO

Interessado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Assunto: Pagamento de Franquia de seguro de veículo **L200, placa NBG-8311**

I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se do processo administrativo SEI nº **3001.105809.2022/DPE-RO** instaurado a partir de expediente do Departamento de Transportes, através do Memorando n.º 56/2022/SGAP-DA-DTR/DPERO, tendo por objeto o pagamento de franquia de seguro do veículo L200, placa NDG-8311.

O veículo supracitado encontra-se com o para-brisa trincado, o que ocorreu quando estava em deslocamento no interior do estado entre os dias 27 e 28 de setembro de 2022.

Foram juntados aos autos foto do para-brisa trincado (Id. 0099500), cópia do Contrato nº 017/2017/DPE-RO (Id. 0099501), Termo Aditivo (id. 0099506), solicitação de serviço (Id. 0099508), e Certidões Negativas da empresa autorizada para fazer o conserto (Id. 0100569).

De acordo com a ordem de serviço feita pela seguradora, esta indicou a empresa MG Vidros Automotivos, CNPJ: 07.571.746/0072-98 para realização dos serviços. O valor da franquia é de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais).

Destaca-se que o valor constante da ordem de serviço está de acordo com aquele previsto na apólice de seguro, conforme se verifica no documento (Id. 0099510).

A Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão emitiu pré-empenho no valor da franquia (Id. 0101019).

Portanto, em atendimento ao despacho, exarado pela **Secretária-Geral de Administração e Planejamento** (Id. 0100753), no sentido de que seja verificada a viabilidade legal/administrativa de inexigibilidade de licitação, esta comissão assim se posiciona:

II - DA EXCEPCIONALIDADE

É de conhecimento público que contratação de qualquer serviço através inexigibilidade de licitação constitui medida excepcional na política de aquisições/contratações do poder público e, por isso, tal procedimento deve ser subsidiado por elementos objetivos

indispensáveis à sua legalidade.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inc. XXI do art. 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

III - DA LEGALIDADE

A legalidade de uma eventual inexigibilidade de licitação deve partir da compreensão sistemática dos artigos 25 e 13 da lei 8666/93, os quais, por oportuno, são reproduzidos abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalente;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta

Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. *O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017);

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Após analisar o caso, verifica-se que se trata do pagamento de franquia do seguro, no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), o que implica em inviabilidade da competição, cabendo frisar, que a seguradora contratada indicou para a realização do serviço a Empresa MG Vidros Automotivos, CNPJ: 07.571.746/0072-98.

Nesse sentido, a aquisição em tela não se enquadra como materiais, equipamentos ou gêneros, tal qual dispõe o inciso I do artigo 25, acima transcrito, mas enquadra-se ao *caput* do referido artigo, haja vista a inviabilidade da deflagração do certame, na medida em que, conforme o contrato de nº 017/2017/DPE-RO, a empresa Mapfre - Seguros Gerais S/A - CNPJ **61.074.175/0001-38** é a contratada para a execução do serviço de seguro de veículos.

Com efeito, sendo o caso de o fornecedor único do serviço, como se entende dos autos, não há outra escolha possível, satisfazendo, portanto, a regra do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

É, no entanto, oportuno informar que a lei de licitações traz outras exigências previstas no artigo 26, senão vejamos:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e **no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos*

Parágrafo único. *O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A esse respeito, nota-se que foram satisfeitas as exigências do referido artigo, nesse sentido fazem-se necessárias as considerações abaixo:

O inciso I não se aplica ao caso.

No que concerne aos incisos II e III, temos que o executante do serviço é o indicado pela seguradora acima especificada, pelo preço especificado na apólice de seguro, preço esse obtido em decorrência de processo licitatório anterior.

O inciso IV não se aplica ao caso em tela.

Sendo assim, nota-se que foram satisfeitas as exigências do referido artigo.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto esta Comissão se manifesta de forma **FAVORÁVEL** à contratação do referido serviço via **INEXIGIBILIDADE** de licitação, apresentando a referida justificativa.

Destacamos que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que está carreado ao processo. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe à análise desta decisão.

Porto Velho - RO, data da assinatura.

Antônio Carlos Mendonça Tavernard

Analista Jurídico da CPCL/DPE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Mendonca Tavernard, Analista Jurídico**, em 05/10/2022, às 08:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0101195** e o código CRC **1507F241**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.105809.2022.

Documento SEI nº 0101195v6